



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600476-63.2020.6.02.0053 - Novo Lino - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCELA SILVA GOMES DE BARROS PREFEITO, MARCELA SILVA GOMES DE BARROS, ELEICAO 2020 RIVALDO DA SILVA GOMES VICE-PREFEITO, RIVALDO DA SILVA GOMES

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, RIVELIR ALVES DE LIMA - AL0013438, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275

Advogados do(a) RECORRENTE: RIVELIR ALVES DE LIMA - AL0013438, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352

Advogados do(a) RECORRENTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352

**Ementa**

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **CHAPA MAJORITÁRIA**. CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. **MUNICÍPIO DE NOVO LINO**.

- SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL EM DILIGÊNCIA.

- JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO DA UNIDADE TÉCNICA. FALHAS SANADAS. DESPESAS DE CAMPANHA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.

- INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA O ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIAS. VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS ANTES DA SENTENÇA. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APRECIÇÃO E ACATAMENTO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS.

- REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, aprovando as contas de campanha dos Recorrentes, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/05/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto por **MARCELA SILVA GOMES e RIVALDO SILVA GOMES**, candidatas eleitas, respectivamente, aos cargos de **Prefeito e Vice-Prefeito** do município de **NOVO LINO/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada acatou o parecer da unidade técnica, mencionando que a contabilidade de campanha dos recorrentes conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

Nas razões recursais, os apelantes alegam, em resumo, que o Juízo de primeiro grau teria acatado as justificativas ofertadas em sede de diligência, à exceção de alguns pontos.

Contudo, os recorrentes salientam que as irregularidades apontadas não seriam suficientes para a desaprovação das contas, uma vez que teriam sido sanadas.

Aduzem que 2 cheques referentes a despesas de campanha, em nome de **ROBERTO BORGES DA SILVA** e de **JEFERSON ALONSO DA SILVA**, foram devidamente compensados, conforme constaria em extrato bancário juntado ao feito.

No que concerne à doação efetivada por **ALLYSSON ROBERTO OLIVEIRA**, beneficiário do **AUXÍLIO EMERGENCIAL**, afirmam que não teriam como saber, de antemão, que ele era favorecido pelo aludido programa social do Governo Federal. Ademais, o doador exercia atividade remunerada.

Relativamente a despesas realizadas junto a fornecedores sócios e/ou administradores que sejam beneficiários do referido **AUXÍLIO EMERGENCIAL**, não teriam como saber que eles de enquadravam nessa situação.

Assim, suas contas de campanha não poderiam ser maculadas por mera presunção de ilicitude, mesmo porque aquelas situações elencadas deveriam ser apuradas não em processos de prestação de contas, mas em procedimentos cabíveis no âmbito penal, civil e/ou administrativo.

Por fim, os recorrentes postulam a aprovação de suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas entendeu que as irregularidades constantes nos autos seriam graves a ponto de macular as sobreditas contas, motivo pelo qual opinou pelo não provimento ao recurso.

Enfatizou o Ministério Público que os recorrentes não se teriam manifestado quanto a diversos outros pontos que ensejaram a desaprovação das contas, notadamente a ausência de documentos essenciais que comprovassem a realização de despesas de campanha.

É o Relatório.

## VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **MARCELA SILVA GOMES e RIVALDO SILVA GOMES**, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de **Prefeito e Vice-Prefeito** do município de **NOVO LINO/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, não havendo preliminares, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Primeiramente, deve ser salientado que os recorrentes foram intimados do Parecer Preliminar (ID 7306963) da unidade técnica (cartório eleitoral) acerca das falhas e irregularidades em sua prestação de contas.

Em 29/1/2021, ofertaram pedido de dilação de prazo, e, em 3/2/2021, ofertaram diversos documentos e esclarecimentos para o saneamento das contas no juízo de primeiro grau.

Sobreveio o parecer conclusivo das contas, em que se sugeriu a desaprovação delas, em virtude da ausência de documentos essenciais relativamente à comprovação de gastos de campanha.

Posteriormente, foi lançado nos autos o parecer da Promotoria Eleitoral, este também no sentido da desaprovação das contas.

Antes da emissão da sentença, os recorrentes ainda guarneceram os autos com diversos outros documentos, no intuito de regularizar as sobreditas contas.

Contudo, ficaram registradas na sentença as seguintes falhas:

(...) Percebe-se, no parecer técnico, a existência de indícios consideráveis de irregularidades, a exemplo:

(...)

h) DAS DESPESAS:

FORNECEDOR: PAULO EZEQUIEL DE SOUZA TEIXEIRA R\$ 10.000,00 (FEFC) AUSENTE NOTA FISCAL.

FORNECEDOR: MARIA JOSÉ DE MENDONÇA AMORIM R\$ 800,00 (FEFC) AUSENTE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL PARA COMPROVAR A DESPESA.

FORNECEDOR: RIVELIR ALVES DE LIMA R\$ 5.000,00 ( FEFC) AUSENTE NOTA FISCAL.

FORNECEDOR: SERGIO MRICARDO VIEIRA ALVES R\$ 800,00 (FEFC) AUSENTE NOTA FISCAL.

FORNECEDOR: AUTO POSTO NOVO LINO LTDA EPP R\$ 672,25 (FEFC) AUSENTE NOTA FISCAL.

FORNECEDOR: BERGUE WILLIAN APOLINARIO R\$ 1.000,00 (FEFC) AUSENTE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE DO VEÍCULO, INCLUSIVE PARA VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DO COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO.

FORNECEDOR: BRUNO EDUARDO FERREIRA CALIXTO DE ARAUJO R\$ 1.045,00 (FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

FORNECEDOR: EMANUELA EMIDIO DA SILVA R\$ 1.045,00 (FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

FORNECEDOR: ROSBERG ARAUJO DE MELO R\$ 1.045,00 (FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

FORNECEDOR: EMERSON MATEUS VASCONCELOS DOS SANTOS R\$ 1.045,00 (FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

FORNECEDOR: NAELI SOARES DA SILVA R\$ 1.045,00 (FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

FORNECEDOR: ALEX JOSÉ DA SILVA R\$ 1.045,00 (FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

FORNECEDOR: ROBERTO BORGES DA SILVA R\$ 1.045,00 (FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

FORNECEDOR: CICERO PAUDARCO DOS SANTOS R\$ 1.045,00 (FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

FORNECEDOR: OLIVIA GABRIELA DA SILVA R\$ 1.045,00 (FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

FORNECEDOR: REBECCA VIEIRA DA COSTA R\$ 1.045,00 (FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

FORNECEDOR: JEFFERSON ALONSO DA SILVA R\$ 1.045,00 (FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

FORNECEDOR: SEVERINA MARIA DA SILVA R\$ 1.045,00 (FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

FORNECEDOR: IANG MATHEUS CALIXTO RIBEIRO R\$ 1.045,00 (FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

FORNECEDOR: ANDREA MARIA SOUZA SANTOS R\$ 1.045,00 (FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

FORNECEDOR: ALFREDO SALVINO DA SILVA NETO-R\$ 1.045,00 (FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL O CONTRATO DE FLS. 135 NÃO ESTÁ ASSINADO PELO FORNECEDOR.

FORNECEDOR: OSMAR GOMES DE SOUZA NETO R\$ 1.045,00 (FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

FORNECEDOR: BELARMINO VICENTE DA SILVA NETO R\$ 1.045,00 (FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

FORNECEDOR: GRAFMARQUES INDUSTRIA EDITORA E SERVIÇOS LTDA  
R\$ 1.511,20 (FEFC) AUSENTE NOTA FISCAL.

FORNECEDOR: HENRIQUE EMMANUEL ARRUDA DE ALMEIDA R\$ 5.000,00  
(FEFC) AUSENTE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE DO VEÍCULO,  
INCLUSIVE PARA VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DO COMBUSTÍVEL  
ADQUIRIDO.

FORNECEDOR: MARINEIDE BARBOSA FERREIRA R\$ 5.900,00 (FEFC)  
AUSENTE NOTA FISCAL.

FORNECEDOR: GRAFMARQUES INDUSTRIA EDITORA E SERVIÇOS LTDA  
R\$ 2.712,00 (FEFC) AUSENTE NOTA FISCAL.

FORNECEDOR: GRAFMARQUES INDUSTRIA EDITORA E SERVIÇOS LTDA  
R\$ 1.240,00(FEFC) AUSENTE NOTA FISCAL.

FORNECEDOR: CLEVSON CLAY CARDOSO REIS DE OLIVEIRA R\$ 600,00  
(FEFC) AUSENTE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE DO VEÍCULO,  
INCLUSIVE PARA VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DO COMBUSTÍVEL  
ADQUIRIDO.

FORNECEDOR: SOCIEDADE AGUIAR LEITE LTDA R\$ 700,00 (FEFC)  
AUSENTE NOTA FISCAL.

FORNECEDOR: SOCIEDADE AGUIAR LEITE LTDA R\$ 1.260,00 (FEFC)  
AUSENTE NOTA FISCAL.

FORNECEDOR: LANCHONETE BRASIL LTDA R\$ 560,00 (FEFC) AUSENTE  
NOTA FISCAL.

FORNECEDOR: OSMAR GOMES DE SOUZA NETO R\$ 50,00 (FEFC)  
AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

FORNECEDOR: EMERSON MATEUS VASCONCELOS DOS SANTOS R\$ 50,00  
(FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

FORNECEDOR: GILVANDERSON ANTONIO ALVES DOS SANTOS R\$ 50,00  
(FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

FORNECEDOR: EDVANIA MARIA DA SILVA R\$ 50,00 (FEFC) AUSENTE  
RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

FORNECEDOR: WILLAMES APOLINARIO DA SILVA R\$ 50,00 (FEFC)  
AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

(...)

O juízo de primeiro grau ressaltou que não apreciaria os documentos pelos Recorrentes, em face da suposta preclusão, visto que tais peças foram apresentadas ao parecer conclusivo de contas da unidade técnica.

Porém, este relator, ao analisar detidamente a decisão impugnada, entende ter havido violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o juízo de primeiro grau sequer analisou pedido de prorrogação de prazo formulado pelos recorrentes em 29/1/2021, conforme o evento ID 7307113.

**Esse pleito dos recorrentes (de 29/1/2021), apesar de produzido relatório conclusivo da unidade técnica (03/2/2021, cfe. ID 7312313, foi ofertado v: antes de a sentença ser proferida (a sentença foi prolatada em 16/3/2021, cfe. ID 7**

Assim, fica evidente que o devido legal não foi observado, uma vez se concedeu a devida oportunidade de os Recorrentes sanarem as falhas, embora eles agido com interesse e presteza.

Os recorrentes, desde o início de sua prestação de contas, apre diversos documentos e esclarecimentos, deixando apenas de cumprir o exíguo p dias para o cumprimento de diligências entre o período do relatório preliminar e conclusivo da unidade técnica. Mas, logo de imediato, antes de a sentença ser pediram prazo o saneamento das falhas então apontadas, sendo que tal p denegado.

Não bastasse isso, os recorrentes juntaram outros diversos docum 6/2/2021, isto é, bem antes da sentença. Porém, o juízo de primeiro deixou de : documentação ofertada.

Esse proceder, enfatize-se, vulnera o devido processo legal, já que a norma que rege a matéria – Resolução TSE 23.607/2019 – determina que se adote todas as providências saneadoras das contas, desde que verificado o interesse e a boa-fé da parte, como se deu na espécie:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm#art30](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art30))

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

**§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.**

Assim, deve ser implementada medida que assegure ao prestador de contas prazo razoável para regularizar a sua contabilidade de campanha, sempre privilegiando a oportunidade de sanar as irregularidades e impropriedades detectadas.

Pontue-se que, nesse especial momento da pandemia do COVID-19 no Brasil, que denota, de forma notória, a existência de inúmeras restrições e dificuldades de acesso às agências bancárias, repartições públicas e outros estabelecimentos públicos ou privados, há que se ter bom senso e tolerância a pleitos de prorrogação de prazo formulados antes da emissão da sentença.

No entanto, agiu-se com extremo rigor e demasiada pressa, não se observando que os apelantes requereram dilação de prazo e que, logo em seguida, apresentaram diversos documentos que não foram apreciados.

Por isso, mesmo entendendo ter havido inobservância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, deixo de suscitar a preliminar de anulação da sentença, pois os documentos ofertados atendem ao que fora solicitado em diligência no primeiro grau de jurisdição. Assim, em virtude da primazia do julgamento de mérito e da economia processuais, não decreto nulidade e elenco um a um os documentos tipos por faltantes:

h) DAS DESPESAS:

FORNECEDOR: PAULO EZEQUIEL DE SOUZA TEIXEIRA R\$ 10.000,00 (FEFC)  
AUSENTE NOTA FISCAL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7311913/7311963  
/7312013/7312063**

FORNECEDOR: MARIA JOSÉ DE MENDONÇA AMORIM R\$ 800,00 (FEFC)  
AUSENTE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL PARA COMPROVAR A DESPESA.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7313763**

FORNECEDOR: RIVELIR ALVES DE LIMA R\$ 5.000,00 ( FEFC) AUSENTE  
NOTA FISCAL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7312113**

FORNECEDOR: SERGIO MRICARDO VIEIRA ALVES R\$ 800,00 (FEFC)  
AUSENTE NOTA FISCAL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7312263**

FORNECEDOR: AUTO POSTO NOVO LINO LTDA EPP R\$ 672,25 (FEFC)  
AUSENTE NOTA FISCAL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7310863**

FORNECEDOR: BERGUE WILLIAN APOLINARIO R\$ 1.000,00 (FEFC)  
AUSENTE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE DO VEÍCULO, INCLUSIVE  
PARA VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DO COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7312813**

FORNECEDOR: BRUNO EDUARDO FERREIRA CALIXTO DE ARAUJO R\$  
1.045,00 (FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7313063**

FORNECEDOR: EMANUELA EMIDIO DA SILVA R\$ 1.045,00 (FEFC) AUSENTE  
RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7312863**

FORNECEDOR: ROSBERG ARAUJO DE MELO R\$ 1.045,00 (FEFC) AUSENTE  
RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7313563**

FORNECEDOR: EMERSON MATEUS VASCONCELOS DOS SANTOS R\$  
1.045,00 (FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7313863**

FORNECEDOR: NAELI SOARES DA SILVA R\$ 1.045,00 (FEFC) AUSENTE  
RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7313363**

FORNECEDOR: ALEX JOSÉ DA SILVA R\$ 1.045,00 (FEFC) AUSENTE RECIBO  
OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7312913**

FORNECEDOR: ROBERTO BORGES DA SILVA R\$ 1.045,00 (FEFC) AUSENTE  
RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7313513**

FORNECEDOR: CICERO PAUDARCO DOS SANTOS R\$ 1.045,00 (FEFC)  
AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 731313**

FORNECEDOR: OLIVIA GABRIELA DA SILVA R\$ 1.045,00 (FEFC) AUSENTE  
RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7313413**

FORNECEDOR: REBECKA VIEIRA DA COSTA R\$ 1.045,00 (FEFC) AUSENTE  
RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7313463**

FORNECEDOR: JEFFERSON ALONSO DA SILVA R\$ 1.045,00 (FEFC)  
AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7313313**

FORNECEDOR: SEVERINA MARIA DA SILVA R\$ 1.045,00 (FEFC) AUSENTE  
RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7313613**

FORNECEDOR: IANG MATHEUS CALIXTO RIBEIRO R\$ 1.045,00 (FEFC)  
AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7313263**

FORNECEDOR: ANDREA MARIA SOUZA SANTOS R\$ 1.045,00 (FEFC)  
AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7312963**

FORNECEDOR: ALFREDO SALVINO DA SILVA NETO-R\$ 1.045,00 (FEFC)  
AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL O CONTRATO  
DE FLS. 135 NÃO ESTÁ ASSINADO PELO FORNECEDOR.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7313713**

FORNECEDOR: OSMAR GOMES DE SOUZA NETO R\$ 1.045,00 (FEFC)  
AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7313913**

FORNECEDOR: BELARMINO VICENTE DA SILVA NETO R\$ 1.045,00 (FEFC)  
AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7313013**

FORNECEDOR: GRAFMARQUES INDUSTRIA EDITORA E SERVIÇOS LTDA  
R\$ 1.511,20 (FEFC ) AUSENTE NOTA FISCAL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7311663**

FORNECEDOR: HENRIQUE EMMANUEL ARRUDA DE ALMEIDA R\$ 5.000,00  
(FEFC) AUSENTE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE DO VEÍCULO,  
INCLUSIVE PARA VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DO COMBUSTÍVEL  
ADQUIRIDO.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7312763**

FORNECEDOR: MARINEIDE BARBOSA FERREIRA R\$ 5.900,00 (FEFC)  
AUSENTE NOTA FISCAL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7311863**

FORNECEDOR: GRAFMARQUES INDUSTRIA EDITORA E SERVIÇOS LTDA R\$ 2.712,00 (FEFC) AUSENTE NOTA FISCAL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7311613**

FORNECEDOR: GRAFMARQUES INDUSTRIA EDITORA E SERVIÇOS LTDA R\$ 1.240,00(FEFC) AUSENTE NOTA FISCAL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 73111613**

FORNECEDOR: CLEVSON CLAY CARDOSO REIS DE OLIVEIRA R\$ 600,00 (FEFC) AUSENTE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE DO VEÍCULO, INCLUSIVE PARA VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DO COMBUSTIVEL ADQUIRIDO.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7312713**

FORNECEDOR: SOCIEDADE AGUIAR LEITE LTDA R\$ 700,00 (FEFC) AUSENTE NOTA FISCAL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7312213**

FORNECEDOR: SOCIEDADE AGUIAR LEITE LTDA R\$ 1.260,00 (FEFC) AUSENTE NOTA FISCAL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7312163**

FORNECEDOR: LANCHONETE BRASIL LTDA R\$ 560,00 (FEFC) AUSENTE NOTA FISCAL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7311813**

FORNECEDOR: OSMAR GOMES DE SOUZA NETO R\$ 50,00 (FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7313963**

FORNECEDOR: EMERSON MATEUS VASCONCELOS DOS SANTOS R\$ 50,00 (FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7313813**

FORNECEDOR: GILVANDERSON ANTONIO ALVES DOS SANTOS R\$ 50,00 (FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7313213**

FORNECEDOR: EDVANIA MARIA DA SILVA R\$ 50,00 (FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7313163**

FORNECEDOR: WILLAMES APOLINARIO DA SILVA R\$ 50,00 (FEFC) AUSENTE RECIBO OU OUTRO DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

**- item suprido conforme o/s documento/s sob o/s ID 7313663**

(...)

Dando prosseguimento, quanto a circunstância de o candidato haver recebido doação financeira de pessoas físicas inscritas em programa social do governo (AUXILIO EMERGENCIAL), esse proceder não configura nenhuma falha, uma vez que não cabe a ele verificar previamente a situação financeira alheia, mesmo que de seus doadores.

Ademais, eventual irregularidade na concessão de AUXILIO EMERGENCIAL deve ser apurada de ação própria, seja no âmbito criminal, administrativo e/ou via representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Essa situação, por si só, não enseja a desaprovação das contas, devendo ser remetida cópia dos autos aos órgãos competentes para a adoção das providências eventualmente cabíveis, providência essa já adotada na sentença.

Aliás, não ficou evidenciado que o candidato recorrente soubesse previamente de que seus doadores eram beneficiários do aludido programa social. Aliás, nem se sabe se há realmente irregularidade na concessão do Auxílio Emergencial a eles, sendo que tal atribuição, repita-se, foge à alçada desta Justiça Especializada, mormente em processos de prestação de contas de campanha, cujo objetivo, dentre outros, é aferir a comprovação dos gastos e análise de documentos idôneos, como se deu na espécie.

Nessa mesma toada, o mero fato de administradores ou sócios de empresa fornecedora ser beneficiário daquele mesmo programa social igualmente não prova a falta de capacidade operacional para a prestação de serviços de campanha.

Registre-se que os gastos de campanha foram realizados perante fornecedores que, ao que tudo indica, têm capacidade operacional de fornecer o serviço/bem contratado, visto que se trata de item sem grandes dificuldades de confecção e de produção.

Desse modo, essa peculiar situação não pode justificar a desaprovação das contas, não podendo a sentença fulcrar-se em juízo de presunção de culpa.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, aprovando as contas de campanha dos Recorrentes.

É como voto.

Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY  
26/05/2021 15:26:49  
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 8475563



2105261457415370000008288692

IMPRIMIR    GERAR PDF